



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Notícia de Fato nº MPPR-0010.19.003059-2

do Estado do Paraná

**Representante(s):** Vara Criminal de Araucária/PR

**Representado(s):** A apurar

**Interessados(s):** Amelia Vieira dos Santos

## DESPACHO

Trata-se de notícia de fato cujo objeto é o “acompanhamento da situação da senhora em que é ré Amélia Vieira dos Santos e possível encaminhamento para tratamento de dependência química”.

A portaria de instauração se encontra às fls. 02/05.

A decisão do juízo da Vara Criminal de Araucária, no bojo do Processo Eletrônico nº 0008812-71.2019.8.16.0025, foi acostada às fls. 06/08.

O juízo foi comunicado acerca da instauração desta notícia de fato (fl. 09).

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 10).

Ante a ausência de resposta, o prazo da notícia de fato foi prorrogado, com determinação de reiteração do ofício (fl. 13), cumprida à fl. 14.

Certidão deu conta da juntada de documentos extraídos do processo criminal (fls. 15/17).

O juízo da Vara Criminal de Araucária encaminhou o ofício nº 55/2020, com anexos (fls. 18/25).

Certificou-se a impressão dos dados pessoais da interessada (fls. 26/29).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Certificou-se, ademais, consulta realizada ao Projeto Semear do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 30/31).

Sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Saúde, que informou a impossibilidade de encaminhamento de profissional para avaliar a interessada uma vez que ela fora transferida para unidade penal de outro município (fls. 32/34).

Por fim, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas enviou a Consulta nº 02/2020, acompanhada de documentos anexos (fls. 35/101).

## É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando a necessidade de continuidade das diligências, **converto** esta notícia de fato em **procedimento administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis**, nos termos do artigo 82, inciso III, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, com as anotações necessárias no sistema PRO-MP.

Prosseguindo, verifico que a *brilhante* Consulta nº 02/2020 da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas (fls. 37/53) está em consonância com o que foi exposto na portaria inaugural e encaminhando ao juízo da Vara Criminal de Araucária. Alguns trechos merecem transcrição, com destaques conforme o original:

- “não se vislumbrou, a princípio, laudo médico circunstanciado apto a respaldar a determinação judicial para o **internamento** da ré Amélia Vieira dos Santos, tendo em vista que o laudo acostado à fl. 17 dos autos limitou-se a consignar que ‘trata-se de um



# MINISTÉRIO PÚBLICO

apenado com quadro de tratamento de dependência química em abstinência e controlado” (p. 2);

- “**não parecem estar presentes os requisitos que autorizam a internação psiquiátrica compulsória**, mormente porque insuficientes as informações contidas no laudo juntado aos autos para fundamentar a conclusão pela necessidade da **internação**, cuja **indicação como conduta terapêutica** adequada foi feita pela magistrada, não obstante tal medida que refuja à esfera de competência do sistema de Justiça” (p. 3)
- a “Lei de Drogas dispõe, igualmente, no artigo 47, que o juiz, **com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei**, determinará que a tal se proceda” (p. 5)
- “após a avaliação de saúde realizada por profissional da área de medicina que ateste, através de laudo circunstanciado, a necessidade de tratamento da ré, a rede de atenção à saúde do Município **deve proporcionar o acesso da usuária ao tratamento adequado, considerando, especialmente, o caráter da voluntariedade presente no caso** (p. 11);
- “no caso em apreço não parece haver óbice a que a ré seja encaminhada para tratamento, não na modalidade de internação, como quer a magistrada, uma vez que ausente o laudo médico autorizador, mas para outros pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial, atendendo-se às especificidades do seu estado de saúde e em observância ao direito que ela possui de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades” (p. 14).

Não há comprovação nestes autos ou no processo criminal de que, atualmente, a interessada Amelia Vieira dos Santos de fato necessita ser internada para tratamento contra dependência química.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, desde a data da decisão ~~que escondeu a liberdade~~

**provisória** à interessada (em 21 de novembro de 2019), **era nítida a voluntariedade da interessada** de ser submetida a tratamento da espécie, de modo que o encaminhamento à rede de atenção psicossocial do Município, já naquela oportunidade, se afiguraria como a medida mais indicada, inclusive para avaliação profissional quanto a possível internação.

De toda sorte, as diligências encetadas por esta Promotoria de Justiça perante a rede pública de saúde municipal restaram infrutíferas, uma vez que, segundo noticiado no processo criminal, a interessada se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Piraquara<sup>1</sup> (fl. 16), estabelecimento estadual, escapando às “competências” do Município de Araucária.

Diante de todo o exposto, a 1ª Promotoria de Justiça, no âmbito de sua atribuição na área de saúde pública, **sugere ao juízo da Vara Criminal de Araucária, no que se refere ao Processo Eletrônico nº 0008812-71.2019.8.16.0025:**

- a expedição de ofício, pelo juízo, à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná determinando que, por meio da 2ª Regional de Saúde, promova a articulação e integração entre os pontos de atenção das **redes de atenção básica e secundária, da urgência e emergência e da rede de atenção psicossocial**, em interlocução com os Municípios de Araucária (residência da ré) e Piraquara (onde ela se encontra recolhida), garantindo-se à ré Amelia Vieira dos Santos **atendimento profissional** a fim de elaborar laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade, ou não, de internação (voluntária ou involuntária) da ré para tratamento contra drogadição, com a consequente adoção das medidas cabíveis segundo a indicação médica e os direitos e necessidades da

---

1 A sigla PFP significa Penitenciária *Feminina* de Piraquara, não Penitenciária *Federal* de Piraquara, como certificado no processo criminal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoa atendida, inclusive eventual inclusão de serviço estadual  
de regulação de leitos.

Oficie-se àquele douto Juízo, em referência ao Processo Eletrônico nº 0008812-71.2019.8.16.0025, com cópia deste despacho, da Consulta nº 02/2020-Semear e da Nota Técnica nº 02/2018-CAOPSAU – as duas últimas já disponíveis em arquivo digital.

**Encaminhe-se cópia deste despacho**, por e-mail, à Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas (projetoemear@mppr.mp.br), para conhecimento e com registro de nosso agradecimento pelo valoroso trabalho.

**Altere-se o objeto** para “acompanhamento da situação da Sra. Amelia Vieira dos Santos, ré no Processo Eletrônico nº 0008812-71.2019.8.16.0025, para possível encaminhamento para tratamento contra dependência química”.

**Aguarde-se** na Secretaria por trinta dias, salvo superveniência de nova solicitação.

Após, voltem em carga.

Araucária/PR, 07 de fevereiro de 2020

**ALEXANDRE RIBAS PAIVA**

**Promotor de Justiça**